CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

***

REQUERIMENTO N.1712/2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer após ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Exmo Prefeito Municipal, Renato Carvalho Fernandes, extensivo a secretaria competente, solicitando que seja realizada uma efetiva fiscalização das caçambas, em relação a obrigatoriedade de possuírem faixas refletivas, com o intuito de evitar acidentes, principalmente no período noturno, conforme já pedido no mandato passado.

JUSTIFICATIVA

A requisição é pertinente visto a quantidade de acidentes que estão acontecendo, devido a falta de visibilidade das caçambas de entulhos estacionadas pela cidade, como ocorreu na noite do dia 20 de maio, no Bairro Milenium, onde um motociclista não conseguiu visualizar uma caçamba que estava sem sinalização adequada, e acabou colidindo com a mesma, sofrendo ferimentos graves, conforme mostra a reportagem em anexo. A Lei Municipal nº 5793, de 08 de setembro de 2016, no Art. 73 diz que: “As caçambas deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente, cor amarela em sua totalidade; sinalização refletiva de 8 cm (oito centímetros) a 20 cm (vinte centímetros) de largura, instalada em todas as suas laterais e na medida da altura das caçambas; nome e telefone da empresa responsável em caracteres legíveis e em caixa alta. Em razão do exposto, surge a necessidade de fiscalização, objetivando o cumprimento da obrigatoriedade de faixas refletivas, impondo-se as sanções cabíveis aos infratores.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 27 de maio de 2025.

Débora de Sousa Dau
Vereadora Proponente - Republicanos

APROVADO 16 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 27/05/2025

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

Assina

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTE(S):

Débora de Sousa Dau

Maria Cecília de Araújo

Rodrigo Jeoventino de Oliveira

Apoio:

Carlos Roberto Ramos Cascão

Assi

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE.

Para obter este documento, acesse sapl.araguari.mg.leg.br/materia/20179


LOCAÇÕES AMIGÃO
(34) 3512-7004




3242.0123






DF LOCAÇÕES
98863-6264



← Posts

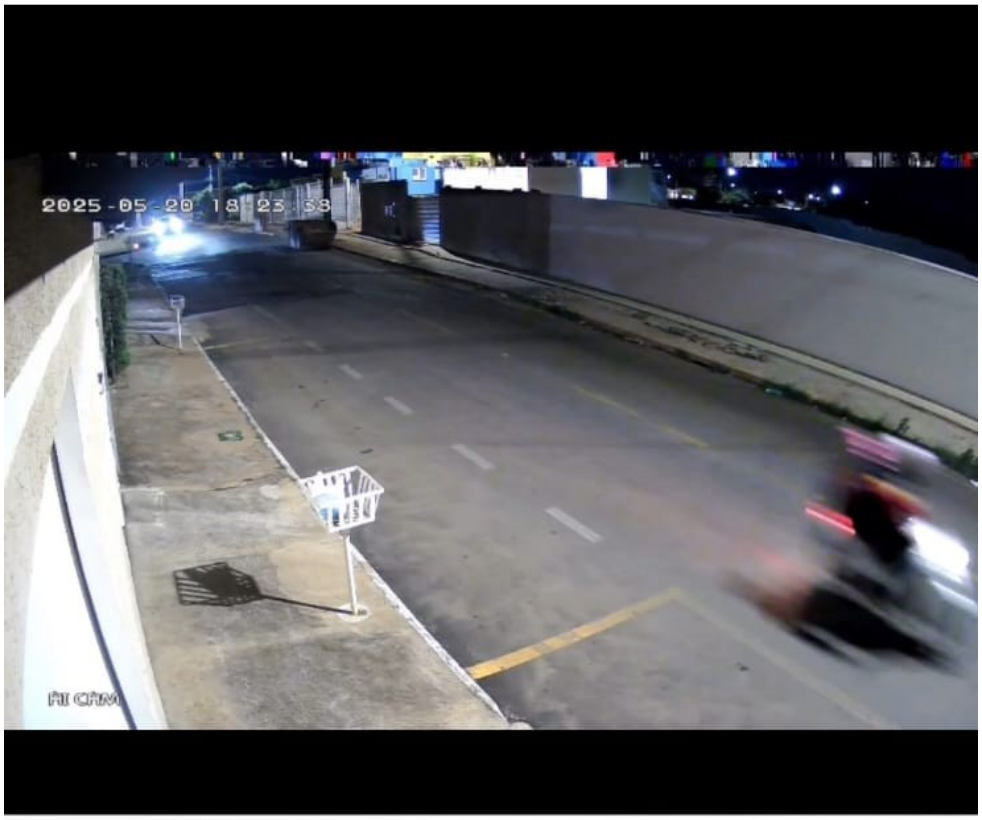

ATENÇÃO: IMAGENS FORTES! CAÇAMBA SEM SINALIZAÇÃO PROVOCA ACIDENTE GRAVE NO BAIRRO MILLENIUM EM ARAGUARI; VÍTIMA TEVE FRATURAS EXPOSTAS

76

Curtido por **nayaramendes1772** e **outras pessoas**

lucasthiagonoticias ATENÇÃO: IMAGENS FORTES! CAÇAMBA SEM SINALIZAÇÃO PROVOCA ACIDENTE GRAVE NO BAIRRO MILLENIUM EM ARAGUARI; VÍTIMA TEVE FRATURAS EXPOSTAS menos

Há 4 dias

Seção VIII
Do Uso de Caçambas

Art. 68 Padronizar o uso e as unidades de coleta de entulhos denominadas de caçambas (equipamento constituído de um recipiente metálico, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos); os artigos dessa seção deverão compor a revisão da legislação pertinente ao assunto.

Art. 69 O uso das caçambas estacionárias nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizado somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal, sendo de inteira responsabilidade da empresa prestadora de serviço a colocação e a disposição da caçamba na via pública, ficando proibida a mudança da posição da caçamba que deverá estar estacionada alinhada paralelamente à guia da calçada do logradouro público.

Art. 70 Quando não for possível a colocação de caçambas na via pública, será permitida a colocação sobre o passeio, desde que seja assegurado o espaço livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres.

Art. 71 Deverá ser observado o afastamento mínimo de 5m (cinco metros) de qualquer esquina ou de pontos em que comprometa a segurança viária ou ainda impeça a livre circulação dos pedestres.

ou de pontos em que comprometa a segurança viária ou ainda impeça a livre circulação dos pedestres.

Art. 72 É proibida a instalação de caçambas em todos os trechos de vias públicas com regulamentação de estacionamento específico para aquele fim, salvo com autorização do órgão com circunscrição sobre a via.

Art. 73 As caçambas deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

I - cor amarela em sua totalidade;

II - sinalização retroflexiva de 8 cm (oito centímetros) a 20 cm (vinte centímetros) de largura, instalada em todas as suas laterais e na medida da altura das caçambas;

III - nome e telefone da empresa responsável em caracteres legíveis e em caixa alta.

Seção IX
Dos Estacionamentos